

**MANUAL DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA NO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
GOIÁS**

MANUAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

Goiânia
2017

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional Criminal

M294m Manual de audiência de custódia no Ministério Público de Goiás
2017 / coord.: Luciano Miranda Meireles.-- Goiânia : MP-GO,
2017.
47 p.; 24 cm.

Bibliografia: p. 47

1. Audiência de custódia. 2. Promotor Público - Atuação - Goiás
3. Meireles, Luciano Miranda. II. Título.

CDU 343.125(817.3)

Ficha Catalográfica: TGG – CRB1842

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Criação do Texto: Leandro Godoi Pires

Catologação: Tânia Gonzaga Gouveia

Projeto Gráfico: Victor Felipe Asmar / ASCOM

Diagramação: Victor Felipe Asmar / ASCOM

Revisão Ortográfica: Larissa Lago Barbosa Bezerril

Ficha Técnica

Procuradoria-Geral de Justiça
Benedito Torres Neto – Procurador-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional Criminal
Luciano Miranda Meireles – Coordenador
Paulo Eduardo Penna Prado – Coordenador Adjunto

Equipe:

Davi Tavares dos Passos – Assessor Jurídico
Juliana de Andrade Pinheiro – Secretária Assistente
Leandro Godoi Pires – Assessor Jurídico
Ludmila Policena Braga Fragelli – Assessora Jurídica
Michelinne Azevedo de Souza – Chefe de Secretaria
Sarah Aparecida de Sousa Alves – Assessora Jurídica
Wesley Carlos da Rocha Ribeiro – Secretário Auxiliar

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
2. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	10
3. HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	11
4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM OUTROS PAÍSES	12
5. A VISÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)	13
6. PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	14
7. DADOS ESTATÍSTICOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FORNECIDOS PELO CNJ	16
8. JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS	21
9. RESOLUÇÕES E PORTARIA DO TJGO	27
10. RESOLUÇÃO E ATOS DO MPOG	29
11. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
ANEXOS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. APRESENTAÇÃO

A sociedade, como um grande consciente coletivo, clama em sua maioria pela prisão. Entretanto poucos sabem que sua origem remonta ao ideário pelo fim do ócio instituído pela *House of Correction*, as quais foram criadas pela Rainha Elizabeth no ano de 1601. Nesses ambientes, os cidadãos considerados ociosos eram obrigados a realizar trabalhos forçados e a custear o próprio sustento, desencorajando outras pessoas à inércia.

Depois deste primeiro registro, o modelo de “Casa de Correção” foi-se dissipando pela Europa e pela América, de modo que, com o tempo, passou a abrigar as pessoas apontadas como criminosas.

Posteriormente, os ideais iluministas foram desfavoráveis ao sistema penal até então instituído, trazendo à baila a ideia da pena proporcional ao crime, adequada às circunstâncias

personais do agente e menos cruel à integridade física do encarcerado.

Sequencialmente, no século XVIII, outro movimento, encabeçado por Cesare Beccaria, estabeleceu o ideal da pena como sendo impedir que o réu cause novos danos, além de dissuadir outros indivíduos de fazerem o mesmo.

Não se deve olvidar o humanitarismo penitenciário firmado por John Howard, que propôs a construção de estabelecimentos prisionais com ambiente higiênico, alimentação adequada e assistência médica. E ainda, destoando do que já vinha sendo consolidado, posicionou-se contra o trabalho forçado e acreditava ser a religião uma boa forma de ressocialização.

Escorado nos citados ideais, surgiu o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico, estabelecendo a estruturação de prisões mais humanas com uma função ressocializante, de modo que seu principal objetivo fosse voltado para a recuperação de pessoas.

Com base na industrialização exacerbada surgida em 1816, surgiu a necessidade de mão-de-obra, instituindo-se o modelo Arburiano, com a completa industrialização dos presídios, em que o capitalista privado deveria, às suas expensas, instituir um modo de produção industrial e comercializar as mercadorias com a obtenção de lucro. Nesse modelo, o ócio era permitido somente no período noturno.

Superado esse modelo, passou-se a primar pela ressocialização novamente.

Seguindo a linha temporal, com o fim da 1ª Guerra Mundial surgiu o modelo progressista de prisão, de uma forma que a condenação seria dividida em períodos, ampliando-se os privilégios do recluso a cada etapa, sendo que, ao final da pena, ele poderia usufruir de todas as liberdades inerentes à pessoa não encarcerada.

O cerne do sistema Progressivo tem por escopo um comportamento adequado do preso ao sair da prisão. Entretanto, ainda que menos gravoso que os modelos anteriores, o aludido

sistema também foi criticado. Neste prisma, salienta ZAFFARONI (Em busca das penas perdidas, 2001, p. 135), que é irreal acreditar que o preso aprenderá a conviver em sociedade sendo retirado dela. Acrescente-se a isto o postulado deste mesmo autor (A palavra dos mortos, 2012, p. 448), ao elucidar que “na realidade, o preso está submerso em um meio completamente artificial, introduzido em uma sociedade com valores que nada têm a ver com os da vida em liberdade e que parece uma escola de crianças grandes bastante complicada.”

No Brasil, a prisão apresentou caráter correccional na Constituição da República de 1891, aproximando-se do Sistema Pensilvânico, imantando-se a prisão como um meio hábil para a regeneração da delinquência.

Posteriormente, merece destaque o Código Penal de 1940, atualmente em vigor, o qual estabeleceu o Sistema Progressivo com resquícios do Sistema Pensilvânico, sendo que em tese a pena deveria primar pela regeneração, passan-

do por quatro estágios: 1) isolamento contínuo diurno e noturno; 2) convivência com os demais presos e trabalho diurno; 3) livramento condicional; 4) liberdade definitiva.

Transpostas essas etapas, em 1984 ocorreu uma Reforma do Sistema Prisional, de modo que a pena passou a ter apenas três regimes – aberto, fechado e semiaberto.

Por outro lado, a prisão preventiva era usada nas sociedades pré-industriais apenas para garantir a aplicação das penas de morte, pois o instinto do réu era empreender fuga para preservar sua vida. Deste modo, uma pessoa raramente era presa cautelarmente para garantir uma futura prisão.

No Brasil, em seu período colonial, a prisão somente ocorreria se a vítima apresentasse provas, e em algumas situações eram exigidas até três testemunhas. Já no Império, o cidadão somente poderia ser preso em flagrante ou por ordem judicial, consagrando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Por sua vez, a Lei 2.033/1871, em seu artigo 13, § 4º, instituiu, no Império do Brasil, que não poderia ocorrer a prisão preventiva de acusado após 1 (um) ano da data do crime.

Alterando disposições anteriores, o Código de Processo Penal de 1941 passou a permitir a prisão preventiva por interesse da instrução processual ou manutenção da ordem pública. Inovou ainda mais ao criar a prisão preventiva obrigatória, a qual era cabível para autores cuja pena máxima cominada fosse de reclusão igual ou superior a 10 (dez) anos.

Desde então o Código de 1941 passou por algumas reformas, sendo a mais relevante o atual sistema alternativo de desencarceramento, embasado nas medidas cautelares substitutivas da prisão.

Nesta esteira, visando a colocar em efetiva prática o postulado da prisão como ultima ratio, O Conselho Nacional de Justiça instituiu a audiência de custódia. Embora se trate de um instrumento adequado às exigências da Con-

venção Americana sobre Direitos Humanos, entendemos que o referido ato processual pode ser melhor utilizado se moldado não apenas para desafogar um sistema carcerário já falido e superlotado, possibilitando, por exemplo, a aplicação de institutos como o plea bargain.

Assim, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de seu Centro de Apoio Operacional Criminal, elaborou a presente Cartilha para auxiliar o Promotor de Justiça como parte indispensável na audiência de custódia, munindo-o com todos os atos, portarias e regulamentos concernentes ao tema.

2. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Audiência de Custódia, nos termos do que disciplinou o artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma garantia de rápida apresentação do preso ao Juiz nos estritos casos de prisão em flagrante. Assentou-se que, independentemente da motivação ou natureza do ato, o preso deverá ser apresentado à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas contado da comunicação do flagrante.

Na consecução do ato, o autuado será ouvido pelo Juiz (acompanhado pelo Promotor de Justiça) e, ainda, pelo advogado constituído ou pelo Defensor Público. Na ocasião, decidir-se-á se a prisão em flagrante será: homologada com a conversão em prisão preventiva; ou declarada ilegal com a concessão do relaxamento. Em sequentes atos, o Juiz poderá decidir ainda se converte a prisão preventiva em liberdade provisória ou em medidas cautelares.

Na realização da respectiva audiên-

cia, constatada ainda a ocorrência de provável violência policial ocorrida durante a prisão, a exemplo de abuso de autoridade, tortura ou maus tratos, poderá ser requisitada a realização de exames médicos.

3. HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A idealização da audiência de custódia iniciou-se com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada em 1969 e aderida pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678/1992.

Em início acreditava-se que o encaminhamento do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas (art. 306, § 1º, CPP) substituiria a audiência de custódia, vez que a outra autoridade autorizada por lei a exercer as funções judiciais seria o próprio Delegado de Polícia. Entretanto o entendimento mudou, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o sistema da audiência de custódia por intermédio da Resolução nº. 213/2015.

Cumprir expor que a audiência de custódia não é uma inovação, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio já existiam disposições legais semelhantes. O primeiro dispositivo análogo foi o artigo 236, caput e § 2º, do Código Eleitoral, estabelecendo que no período compreendido entre os 5 (cinco) dias anteriores

e as 48 horas posteriores ao encerramento da eleição, ninguém poderá ser preso, salvo em flagrante delito ou por existir sentença condenatória transitada em julgado por crime inafiançável, ocasião em que o indivíduo será conduzido imediatamente à presença do Juiz competente.

Outra previsão embrionária da audiência de custódia está no artigo 175, caput e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a apresentação do adolescente infrator imediatamente ao Ministério Público e, caso não seja possível, no prazo improrrogável de 24 horas.

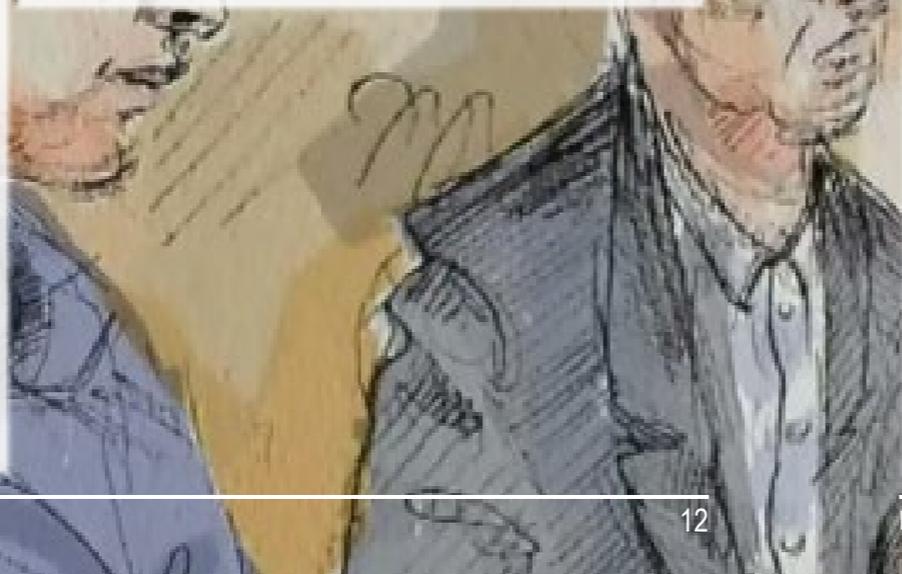
Não bastasse isso, o Projeto de Lei nº. 554/2011 foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o protocolo Projeto de Lei nº. 6620/2016 e foi apensado ao PL 8045/2010.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM OUTROS PAÍSES

Segundo estudos da Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard (2015), 28 dos 35 países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) já emitiram diretrizes por meio de legislação ou decisão das Cortes Superiores, adequando o trâmite flagrancial ao Pacto de São José da Costa Rica com a respectiva apresentação física do preso à autoridade judicial para avaliação da estrita necessidade e legalidade da prisão. Os 28 países aderentes ao sistema foram: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Peru, Panamá, Paraguai, São Cristovão e Nevis, Saint Lucia, Bahamas, Trinidad e Tobago, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

Como exemplo, tem-se a disposição de algumas legislações presentes em relatório do Human Rights Watch (2014): Argentina – O preso deverá ser apresentado a uma autoridade

de judicial no prazo de 6 (seis) horas depois de detido, quando o ato não tenha decorrido de ordem judicial; Chile – Em flagrantes, o infrator deverá ser apresentado a um Promotor de Justiça, que poderá optar por sua soltura ou apresentação ao Juiz em 24 horas; Colômbia – O preso deverá ser levado ao juiz no prazo improrrogável de 36 horas; México – Na maioria dos tipos penais, flagranciados deverão ser imediatamente custodiados ao Promotor de Justiça, o qual os apresentará a um Juiz no prazo impostergável de 48 horas.



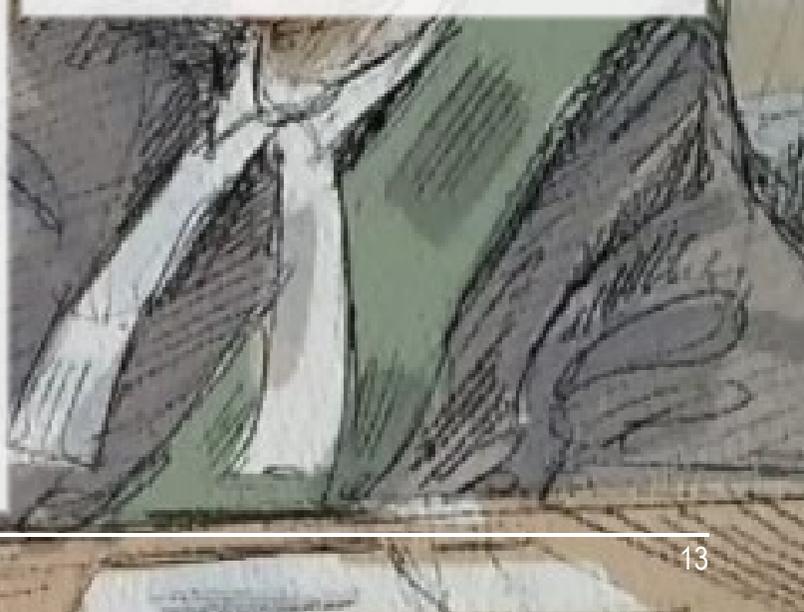
5. A VISÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é órgão integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, a audiência de custódia principiou em 2015, com a assinatura de um Memorando de entendimento entre a Presidência do CNJ e a OEA acerca de política judiciária criminal e de encarceramento.

O referido acordo previu: adoção de medidas alternativas ao encarceramento, implantação das audiências de custódia, expansão do acesso à justiça, criação de política judiciária para redução da população carcerária, digitalização dos processos de execução penal, aperfeiçoamento da reinserção social do preso, capacitação profissional e implementação de ferramentas de gerenciamento e planejamento do sistema penitenciário.

O artigo 7, item 5 estabeleceu que a pessoa detida deverá ser conduzida sem demora à presença de autoridade judiciária. Disso surgiu uma celeuma jurídica sobre o prazo em que a

audiência de custódia deverá ser realizada. Consta no Pacto de São José da Costa Rica que a pessoa presa deverá ser apresentada ao juízo “sem demora”, e não de forma imediata. Nos termos de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, “sem demora” deve ser considerado como sinônimo de “poucos dias” e não de 24 horas improrrogáveis. Periodização conflitante com a de 24 horas estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº. 213/2015.



6. PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido sem demora à presença do Juiz. Durante a audiência de custódia, o Magistrado deverá adotar as seguintes providências: a) dar ciência ao preso do seu direito de permanecer em silêncio; b) indagar ao preso se lhe foi dada a oportunidade de exercício dos seguintes direitos constitucionais: conversar com o advogado, passar por avaliação médica - em caso de lesão, comunicar-se com os familiares; c) perguntar ao preso como se deu sua prisão; d) questionar o preso sobre as condições do estabelecimento em que está alojado; e) constar em ata quaisquer reclamações ofertadas pelo preso e relacionadas ao fato de sua prisão ou condução pela polícia; f) adotar providências para sanar irregularidades; g) comunicar ilegalidades ao Ministério Público; h) não fazer ao preso perguntas relativas ao mérito da imputação; i) indagar ao preso sobre sua residência, atividade e outras informações, a fim de ter mais elementos para avaliar sua situação

econômica para a concessão da liberdade provisória com fiança.

Nas hipóteses de a pessoa presa encontrar-se acometida de grave enfermidade, a audiência de custódia deverá ser realizada no lugar onde esteja internada. Nas situações em que isso não seja possível, devido a condições físicas precárias ou à inconsciência do autuado, deverá ser providenciada a condução para audiência de custódia imediatamente após restabelecida a condição de saúde ou de apresentação (baseado no artigo 1º, § 4º, da Resolução nº. 213/2015 CNJ).

Com o fim evitar possíveis abusos de autoridade, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (baseado no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº. 213/2015 CNJ).

Cabe destacar que as perguntas formuladas tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público devem restringir-se ao ato da prisão e à condução do preso, devendo ser indeferidas pelo juízo as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputa-

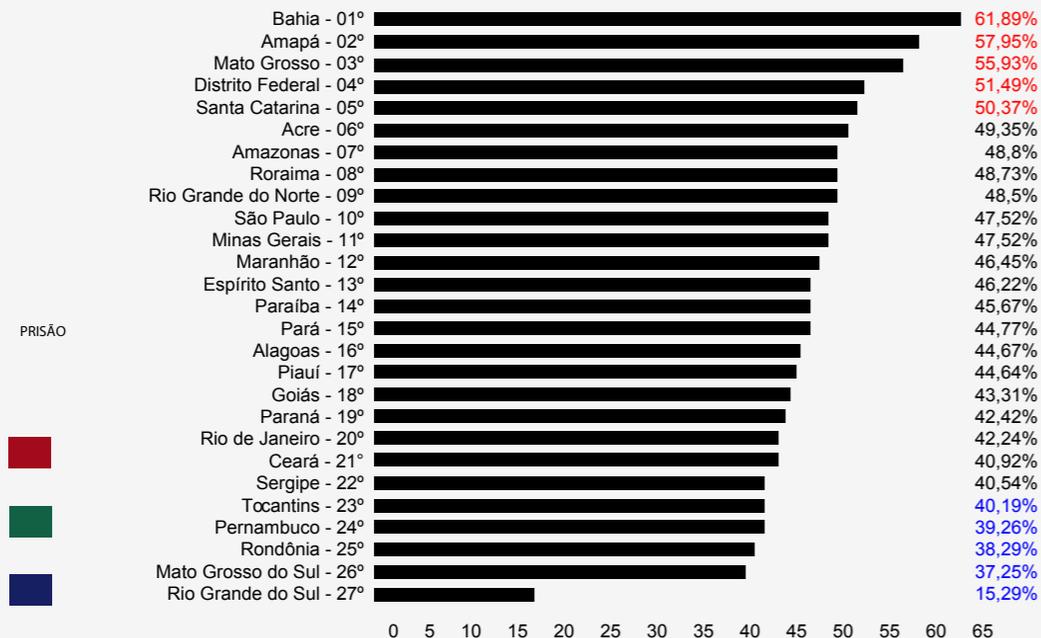
ção.

A apresentação da pessoa presa ao juízo no prazo de 24 horas também estender-se-á ao preso definitivo e cautelarmente constringido (baseado no artigo 13, caput, da Resolução nº. 213/2015 CNJ).

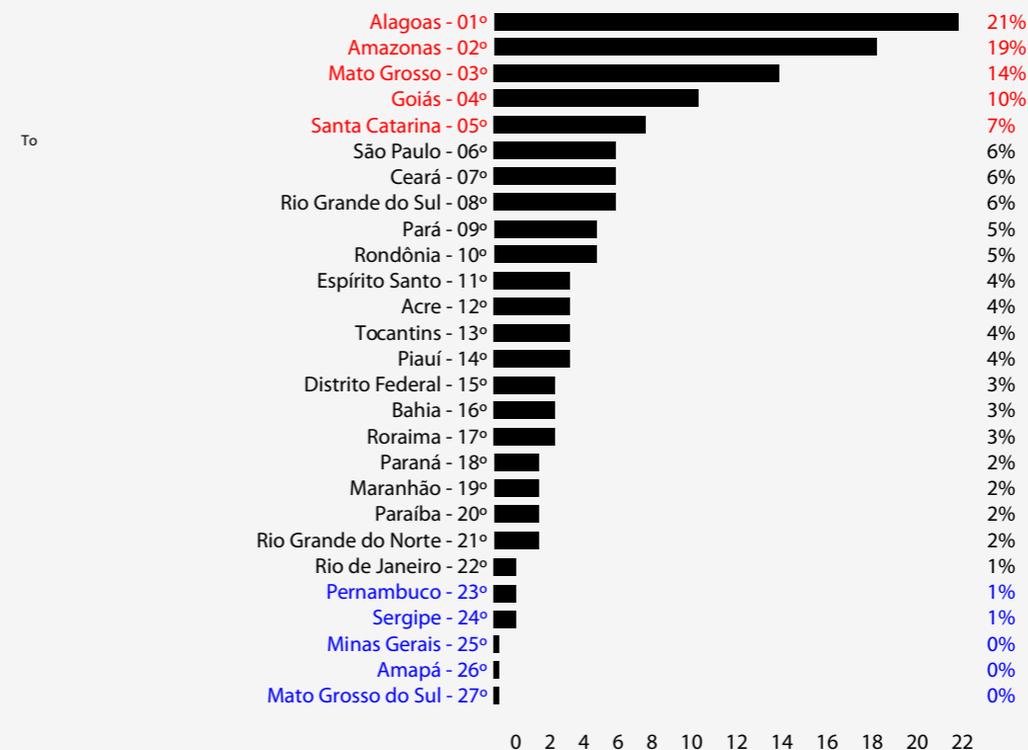


7. DADOS ESTATÍSTICOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FORNECIDOS PELO CNJ

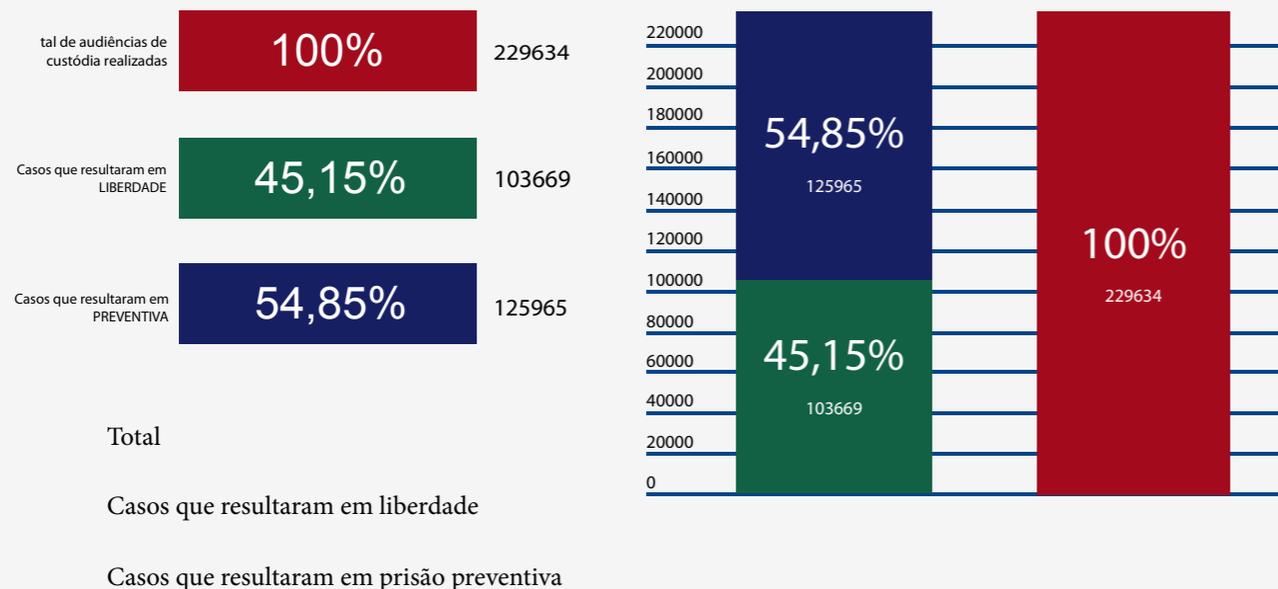
ESTADOS QUE MAIS LIBERARAM PRESOS - ATÉ ABRIL/2017



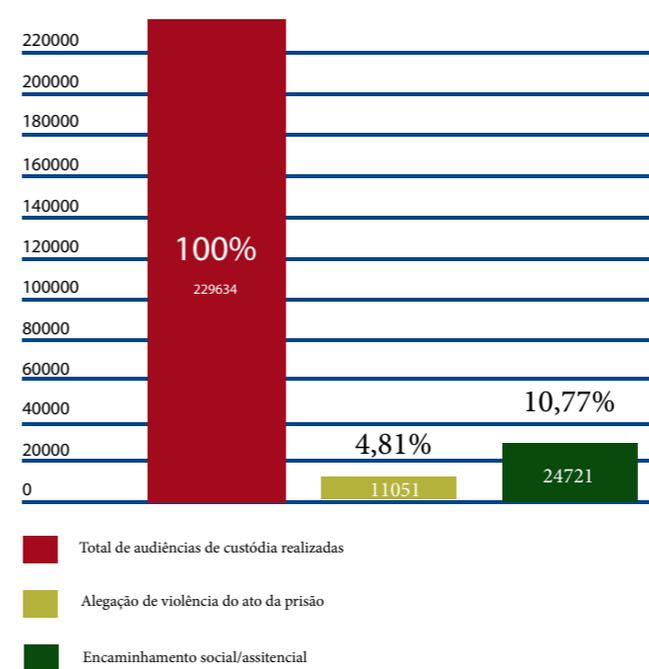
Alagoas é o Estado que mais alega violência no ato da prisão, enquanto Minas Gerais, Amapá e Mato Grosso do Sul apresentam 0% de alegação



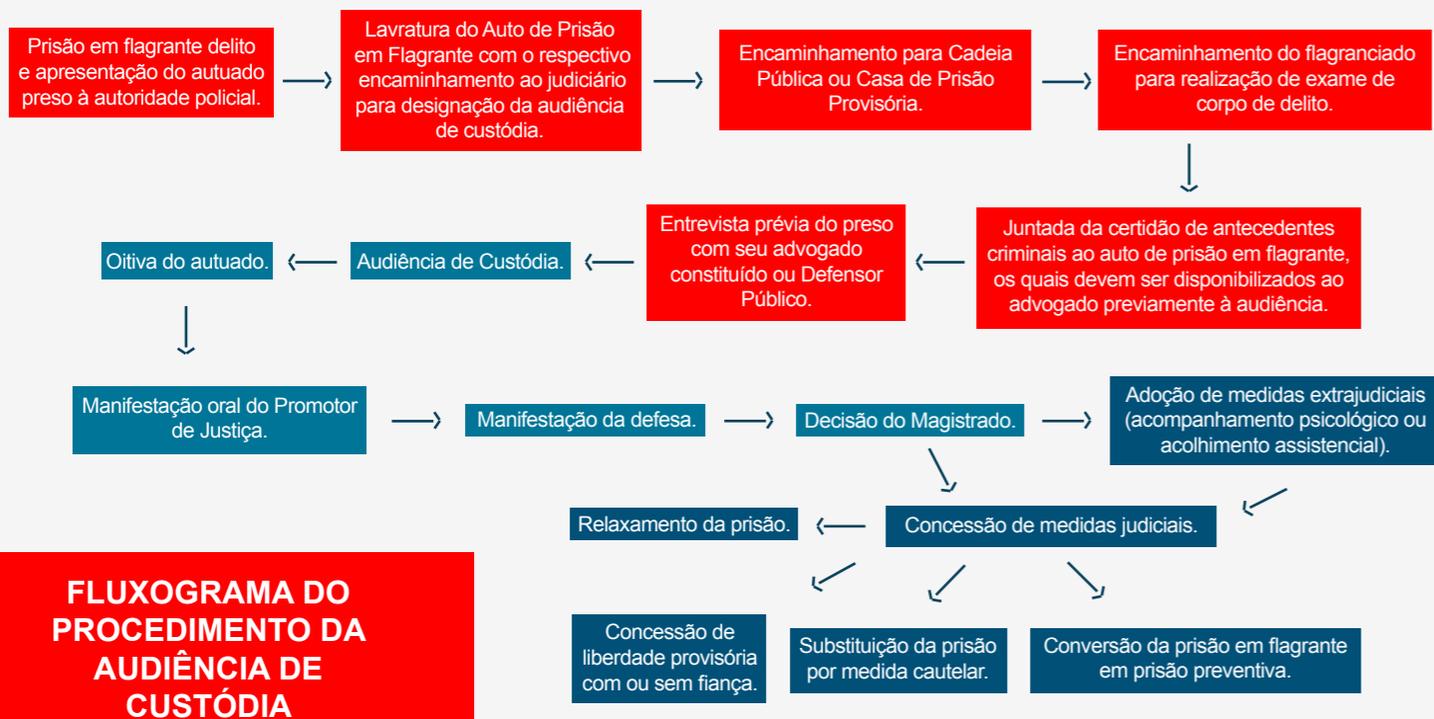
AUDIÊNCIAS NO BRASIL - ATÉ ABRIL/2017



AUDIÊNCIAS NO BRASIL - ATÉ ABRIL/2017



NÚMERO DE PRESOS
34º no ranking mundial
20º lugar nos 20 países com maior número absoluto de presos



8. JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS

STJ – Ausência de nulidade ou ilegalidade da prisão pela não realização de audiência de custódia, no caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva com preservação das garantias constitucionais em decisão do Juiz.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (I) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (II) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. (III) PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EMPREGO DE ARMAS E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. ATUAÇÃO EM VÁRIOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, “a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si

só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais” (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).

2. Este Superior Tribunal consolidou a orientação de que a descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas - o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) - é fato legítimo, não gerando irregularidade do inquérito policial, tampouco ilegalidade na instauração da ação penal.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente figura como membro ativo de organização criminosa complexa, sofisticada e armada, visando à prática

de tráfico ilícito de drogas, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, participação de pessoas em vários municípios gaúchos, transações envolvendo altas cifras, grande quantidade de drogas e envolvimento de adolescentes, liderada por membro que, mesmo encarcerado, continua recrutando comparsas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e impedir a reiteração delituo-
sa.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 81.964/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DE FIANÇA ARBITRÁRIO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem” (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o tema relativo ao valor excessivo da fiança arbitrado pela autoridade policial não foi examinado pelo Tribunal de origem, impossibilitando a sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa,

entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 56.922/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

STF – Audiência de Custódia – Constitucionalidade e obrigatoriedade.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

– FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribu-

nal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em

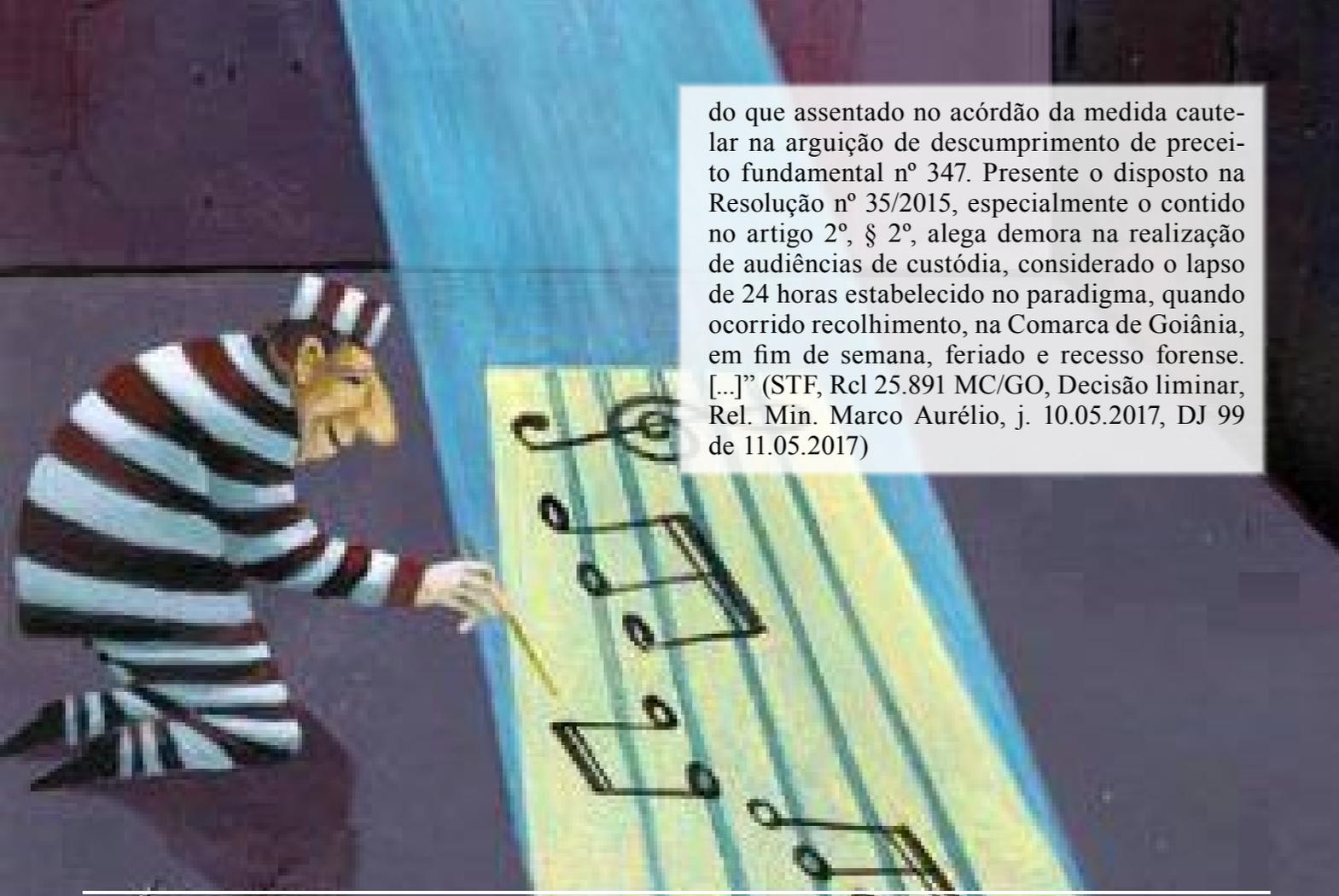
sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitu-

cionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização

das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

STF – Prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia – Peculiaridade - Decisão liminar aplicável à Comarca de Goiânia.

“PROCESSO SUBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – OBJETO. RECLAMAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347 – DESRESPEITO – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA. [...] Percebam as balizas do caso concreto. A Defensoria Pública do Estado de Goiás articula com o descumprimento, pelo Tribunal de Justiça local,



do que assentado no acórdão da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Presente o disposto na Resolução nº 35/2015, especialmente o contido no artigo 2º, § 2º, alega demora na realização de audiências de custódia, considerado o lapso de 24 horas estabelecido no paradigma, quando ocorrido recolhimento, na Comarca de Goiânia, em fim de semana, feriado e recesso forense. [...]” (STF, Rcl 25.891 MC/GO, Decisão liminar, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017, DJ 99 de 11.05.2017)

9. RESOLUÇÕES E PORTARIA DO TJGO

Resolução nº. 35/2015 - TJGO

Na Comarca de Goiânia, a audiência de custódia compete ao segundo juiz da 7ª Vara Criminal. A este juízo também compete apreciar e decidir todos os procedimentos penais cautelares e contracautelares protocolizados antes da distribuição do inquérito policial, PIC ou peças de informação (art. 2º, inc. III, da Resolução 35/2015 Corte Especial/TJGO).

Resolução nº. 53/2015 - TJGO

A audiência de Custódia nas Comarcas do interior poderão ser realizadas por meio de videoconferência, devendo o preso ser encaminhado para oitiva na Comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório e as pessoas que se fizerem presentes.

As audiências de custódia poderão ser realizadas até 5 (cinco) dias após a comunicação do flagrante nas Comarcas em que não houver Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defen-

sor Público ou advogado dativo indicado pela OAB-GO. Não se deve olvidar que previamente à audiência devem ser adotadas as providências do artigo 310, do CPP, a fim de sanar qualquer ilegalidade da prisão cautelar.

Portaria nº 404/2017 - Diretoria do Foro de Goiânia

As Audiências de Custódia na Comarca de Goiânia deverão ocorrer diariamente nos finais de semana, feriados e recessos, a partir das 13 horas (artigo 1º, caput, da Portaria nº. 404/2017).

Os autos de prisão em flagrante concluídos após as 13 horas comporão a pauta da audiência de custódia do dia posterior, salvo seja deliberado pelo Juiz Plantonista que o ato deva ocorrer no mesmo dia (artigo 2º, § 1º, da Portaria nº. 404/2017).

Finalizada a audiência de custódia, o preso deverá ser conduzido para a Central Integrada de Alternativas Penais de Goiânia, caso



a decisão tenha sido pela instalação da tornozeleira eletrônica, ou para a Central de Triagem de Aparecida de Goiânia, caso a decisão seja pela conversão da prisão em flagrante em preventiva ou temporária (artigo 5º, da Portaria nº. 404/2017).

10. RESOLUÇÃO E ATOS DO MPMGO

Resolução nº. 07/2016 - Colégio de Procuradores de Justiça

A Resolução citada dividiu a atribuição para atuação nas audiências de custódia da Capital, concentradas no 2º Juiz da 7ª Vara Criminal, entre os Promotores de Justiça titulares da 2ª, 3ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª, 27ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 40ª, 41ª, 43ª, 46ª, 48ª, 54ª, 55ª, 62ª, 64ª, 80ª Promotorias de Justiça da Capital.

Nos termos do exposto, a atribuição concorrente das 24 Promotorias de Justiça especificadas é repartida por meio de escala elaborada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Goiânia.

Ato nº. 11/2017 com alterações conferidas pelo Ato nº. 21/2017 - Procuradoria-Geral de Justiça

O referido Ato estabeleceu a possibilidade da audiência de custódia no interior, sob o regime de plantão. Durante os finais de semana,

em razão do entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio na decisão liminar da Reclamação nº. 25.891, não existe a obrigatoriedade da realização de audiência no interior no prazo máximo de 24 horas. Porém, caso seja o interesse do Juiz e do Promotor de Justiça a realização neste exíguo prazo, deverá ser previamente acordado. Assim, prevalece a disposição do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº. 53/2016 TJGO, a fim de que a prisão em flagrante ocorrida nos finais de semana tenha a regularidade do auto de prisão analisada pelo juiz plantonista com a realização da audiência de custódia no dia útil imediatamente subsequente.

Ato Conjunto nº. 07/2016 - Procurador-Geral de Justiça e Coordenador das Promotorias de Justiça de Anápolis

O ato acima fixou a audiência de custódia exclusivamente para a Comarca de Anápolis, de modo que a referida audiência deve ser realizada exclusivamente às segundas e quintas-feiras, mediante requerimento do Promotor de Justiça oficiante.

11. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A audiência de custódia nos casos de violência doméstica foi delimitada pela Nota Técnica nº. 11/2016, aprovada em sessão plenária pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dentre as atribuições incumbidas ao membro do parquet estão: a) atentar-se para a existência de eventuais medidas protetivas requeridas anteriormente pela vítima, as quais devem ser incontinentemente apreciadas na audiência; b) requerer medidas protetivas urgentes, caso sejam necessárias para a garantia da integridade física e psicológica da vítima; c) observar a presença de fatores de risco próprios da violência doméstica, bem como o descumprimento de medida protetiva, a fim de avaliar a decretação de prisão preventiva; d) zelar pela efetiva proteção da vítima com a sua intimação por ligação telefônica quando da concessão de liberdade provisória ao autuado, sendo que o ato deve ser praticado antes mesmo da expedição da ordem de liberação (art. 21, caput, da Lei

11.340/06); e) efetivar a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.



ANEXOS

Resolução Nº 213 de 15/12/2015

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;
CONSIDERANDO o que dispõe a letra “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem

da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;
CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;
CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;
CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;
CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é

medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária toma-

da no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz planto-

nista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput .

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em

flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito

constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude

nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a

qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regimentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente,

hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pes-

soa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a

expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados re-

gularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de

pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com de-

ficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que prespõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal. Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a

apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

- I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII - registro da aplicação de medida protetiva

ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juizes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro
Ricardo Lewandowski

NOTA TÉCNICA Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público nas Audiências de Custódia em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, e 37, §1º, inciso V, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), posicionando-se em relação à atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, expede a presente Nota Técnica, aprovada, por unanimidade, no julgamento da Nota Técnica nº 1.00462/2016-00, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27 de julho de 2016:

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamen-

tais deste CNMP recebeu demandas de orientação quanto à atuação do Ministério Público na audiência de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta-se que em diversos Estados estaria havendo liberação de agressores de mulheres sem que estivessem sendo asseguradas às vítimas as medidas protetivas dispostas na Lei nº. 11.340/2006, entre outras violações de normas previstas na referida lei.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP, incorporado pelo Decreto nº. 678/1992). Em julgamento de ADPF, o STF determinou que todos os Estados realizem a audiência de custódia (STF, ADPF 347/DF, decisão liminar, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03 set. 2015, pedido liminar). O tema foi regulamentado pelo CNJ na Resolução nº. 213/2015.

O CNMP manifestou-se sobre o tema ao emitir a Nota Técnica nº. 06/2015, na qual reconhece a necessidade de cumprimento das referidas disposições de tratados internacionais incorpo-

rados ao ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados à efetivação da prisão em flagrante por autoridades policiais. Posteriormente, o CNMP expediu a Recomendação nº. 28/2015, que considera obrigatória a participação do Ministério Público nas audiências de custódia.

Não é possível se considerar que a audiência de custódia deva ser realizada para todos os delitos, exceto para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As normas internacionais não excepcionam tais delitos e a mesma lógica que exige sua realização, a contenção de eventuais arbitrariedades policiais, está presente em relação a tais delitos. Todavia, com efeito, é preocupante a notícia de que em alguns estados os plantões judiciais têm liberado de forma generalizada agressores de violência doméstica contra a mulher, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotam, concretamente, que as medidas protetivas de urgência não serão su-

ficientes à proteção da vítima. Esse fenômeno, certamente, tem relação com a necessidade de especialização e sensibilização dos operadores do direito (Juizes de Direito e Promotores de Justiça) que lidam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006, conforme diretriz expressa no art. 8º desse diploma legislativo. Também tem relação com o fato de os juízos comuns, às vezes, não terem à sua disposição o histórico processual do casal em conflito, o qual está no juízo especializado, e deveria ser considerado para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar e ainda de deferimento de medidas protetivas de urgência ou seu reforço, bem como a ausência da equipe multidisciplinar de apoio ao juízo, prevista no art. 29 da Lei nº. 11.340/2006. Portanto, a retirada genérica das audiências de custódia da competência do juízo especializado na proteção à mulher, quando estruturado nos termos do art. 14 da Lei Maria da Penha, quebra a sistemática de proteção integral prevista na Lei nº. 11.340/2006. Por sua vez, nas Comarcas em que os casos de violência doméstica são processados por Vara Criminal Comum, nos termos do art. 33 da Lei Maria da Penha, admite-se que

as audiências de custódia sejam realizadas por tais juízos, desde que os juízes e promotores se submetam a cursos de atualização e aperfeiçoamento sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, periodicamente, na forma estabelecida pelas respectivas Administrações, Escolas e Unidades de Formação e Aperfeiçoamento.

Quadra repisar que, em quaisquer das hipóteses supracitadas, deve ser promovida a capacitação dos agentes públicos, inclusive membros e servidores do Parquet, para a correta e atual aplicação da Lei Maria da Penha, com vistas a alcançar os objetivos de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher, nos moldes pactuados pelo Estado Brasileiro na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (artigo 8.c).

Além disso, também em quaisquer das hipóteses supracitadas, de rigor reconhecer que as audiências de custódia nos casos de violência doméstica contra mulher, devem ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em cum-

primento à determinação do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19-02-2016), devendo o juiz competente da audiência de custódia também analisar imediatamente e conjuntamente a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Essa solução permite a compatibilização entre a proteção ao autuado em flagrante contra eventuais arbitrariedades policiais e manutenção de prisões desnecessárias, com a igualmente necessária proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, é recomendável que haja uma articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário, para que as audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando estruturado juízo especializado nos termos do art. 14 da Lei nº. 11.340/06, ou, ainda, por qualquer juízo criminal, nas hipóteses do art. 33 da Lei Maria da Penha, recomendando-se que os Promotores de Justiça sejam espe-

cializados em relação ao tema, assim como a equipe de assessoramento.

Todavia, independentemente da realização da audiência de custódia pelo juiz natural ou pelo plantonista em casos de violência doméstica contra a mulher, é igualmente recomendável que os membros do Ministério Público zelem pelo efetivo cumprimento das normas da Lei nº. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia. Os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

(a) Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionar a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em si-

tuação de violência doméstica e familiar.

(b) Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.

(c) Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos Juízes e Promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se, na audiência de custódia, a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.

(d) Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação por via telefônica e, sempre que possí-

vel, antes da expedição da ordem de liberação.

(e) O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.

(f) Convém ao Ministério Público realizar gestões junto ao respectivo Tribunal de Justiça para que se analise a viabilidade de especialização ou atualização dos Juízos que atuam nas audiências de custódia quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

(g) Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.

**RODRIGO JANOT
MONTEIRO DE BARROS**

Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTEROS, Paula R. Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: MJ/DEPEN, 2016.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 3. ed. Bahia: Editora jusPODIVM, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia. Brasília: CNJ, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Audiência de Custódia: Manual de Orientação. Brasília: DPU, 2015.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. rev, atual. Ampl.. São Paulo: Atlas, 2017.